



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.354 - Cosit

Data 14 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

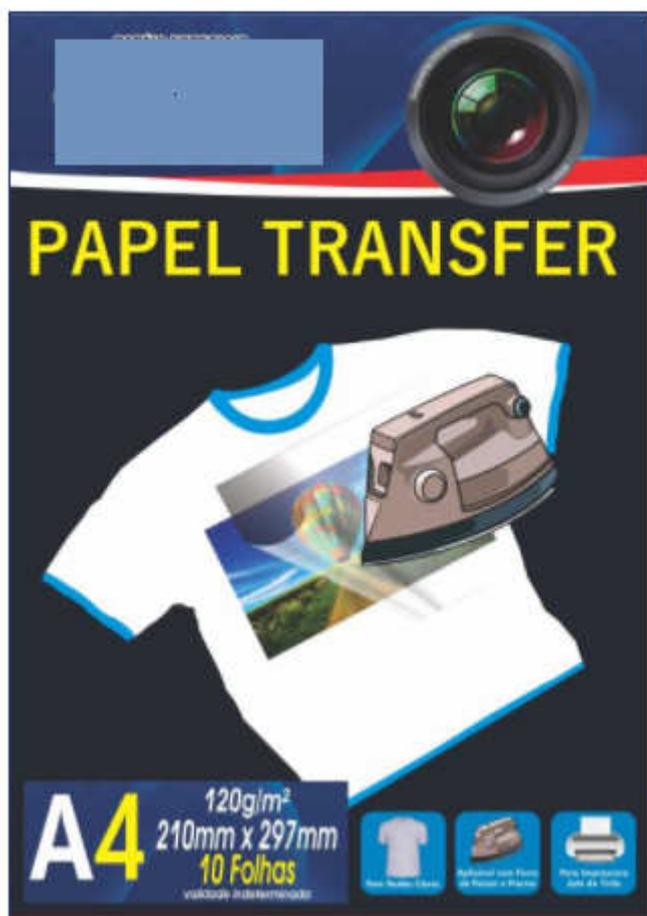
Código NCM: 3921.90.19

Mercadoria: Folha de plástico (polietileno) associada a um suporte de papel, com a espessura da camada de plástico excedendo a metade da espessura total, própria para ser utilizada em impressoras “jato de tinta” para a obtenção de decalcomania a ser aplicada em tecido por transferência térmica, no formato A4 (210 mm x 297 mm), gramatura de 120 g/m², apresentada em pacote contendo 10 unidades, comercialmente denominada “*papel transfer para tecidos*”.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 2 g) do Capítulo 48), RGI-6 e RGC-1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Imagem:



Fundamentos

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

6. O presente processo trata da classificação na NCM/TEC/TIPI de folha de plástico (polietileno) associada a um suporte de papel, com a espessura da camada de plástico excedendo a metade da espessura total, própria para ser utilizada em impressoras “jato de tinta” para a obtenção de decalcomania a ser aplicada em tecido por transferência térmica. No formato A4 (210 mm x 297 mm), gramatura de 120 g/m², apresentada em pacote contendo 10 unidades, comercialmente denominada “papel transfer para tecidos”.

7. A consulente pretende a classificação na posição 49.08 que tem o seguinte texto:

49.08 Decalcomanias de qualquer espécie.

8. Observe-se que o Capítulo 49, em regra, compreende apenas os artigos “*cuja razão de ser é determinada pela matéria impressa ou ilustrada que contenham*”. Assim, é que as Considerações Gerais das Nesh desse capítulo esclarecem:

Ressalvadas as **raras exceções** adiante mencionadas, este Capítulo compreende a totalidade dos artigos cuja razão de ser é determinada pela matéria impressa ou ilustrada que contenham.

Pelo contrário, além dos produtos das posições **48.14** e **48.21**, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e respectivas obras, que apresentem impressões cuja função seja meramente secundária em relação à sua utilização (por exemplo, papéis para embalagem, artigos de papelaria), incluem-se no Capítulo 48. Da mesma forma, os artigos de matérias têxteis, tais como lenços e echarpes que apresentem impressões decorativas ou de fantasia que não lhes afete o caráter essencial, os tecidos próprios para bordar e as talagarças próprias para tapeçarias à agulha, revestidos de desenhos impressos, incluem-se na Seção XI.

Os artigos das posições **39.18**, **39.19**, **48.14** e **48.21** também estão excluídos deste Capítulo, mesmo quando revestidos de impressões ou ilustrações que não tenham um caráter acessório relativamente à sua utilização inicial.

[...].

[Destaques do original].

9. Por sua vez, as Nesh da posição 49.08 explicam:

As decalcomanias consistem em desenhos, vinhetas ou textos diversos impressos ou com repetição do mesmo motivo em uma ou mais cores sobre papel pouco espesso e absorvente (ou sobre folhas delgadas de plástico), revestido em uma face de uma camada solúvel, de goma ou amido, etc., que recebe a impressão, a qual, por sua vez, se reveste de adesivo. Este papel é muitas vezes reforçado de um papel mais espesso, que constitui o suporte. As decalcomanias podem também apresentar-se impressas em uma folha metálica delgada, que serve de fundo ao desenho.

A decalcomania, fortemente umedecida, aplica-se por pressão sobre qualquer superfície (papel, vidro, cerâmica, madeira, metal, etc.), de modo que o motivo impresso adere ao novo suporte, para o qual se transfere.

Também se incluem nesta posição as decalcomanias vitrificáveis impressas ou com repetição do mesmo motivo por meio de composições vitrificáveis da posição 32.07.

As decalcomanias são largamente utilizadas tanto para fins ornamentais como utilitários: decoração de porcelanas ou de vidros, aposição de dizeres ou marcas de fábrica em veículos, máquinas, instrumentos, etc. As decalcomanias para divertimento de crianças também estão compreendidas nesta posição, assim como os artigos denominados “transferências” (para desenhos de bordados, etc.), que consistem em papéis revestidos de desenhos coloridos suscetíveis de serem transferidos para um tecido, geralmente sob pressão de um ferro quente (ferro de passar).

Os artigos da presente posição não devem ser confundidos com os papéis para vitrais que são classificados nas posições 48.14 ou 49.11 (ver a Nota Explicativa da posição 48.14).

Também se excluem desta posição os papéis para marcar a ferro, constituídos por folhas delgadas revestidas de metais, de pós metálicos ou de pigmentos, que se empregam em

encadernação, em ornamentação interior de chapéus, etc. (posição 32.12), e ainda outros papéis para decalque, tais como os que se utilizam em litografia (posições 48.09 ou 48.16, consoante o caso).

10. Assim, o produto objeto da consulta, apresentado sem qualquer impressão, é apenas a matéria-prima, mas não equivale ao conceito de decalcomania dado pelo Sistema Harmonizado. Afastando-se a classificação pretendida pelo interessado e encaminhando-se, de forma indicativa, em virtude das matérias constitutivas, para os Capítulos 39 (Plástico e suas obras) e 48 (Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão).

11. Neste ponto, já cabe ressaltar a Nota 2 g) do Capítulo 48 que determina:

2.- O presente Capítulo não compreende:

[...].

g) O plástico estratificado que contenha papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, exceto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);

[...].

[Destaquei].

12. Conforme registrado no relatório deste documento, o interessado informou, em resposta a intimação, que a espessura da camada de plástico equivale a cerca de 63% da espessura total:

Ensaio	Média (mm)	%
Espessura média do papel	0,0456	37
Espessura média do revestimento	0,0782	63
Espessura média total	0,1238	

13. Assim, a mercadoria objeto da consulta deve ser classificada no Capítulo 39, mais especificamente no Subcapítulo II que abrange, entre outros, os produtos intermediários e as obras.

14. As folhas, chapas e tiras de plástico combinadas com matérias diferentes do plástico e que não são auto-adesivas, são classificadas na posição 39.21 (Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico).

15. Nas Nesh referentes à posição 39.20 encontram-se esclarecimentos que dão subsídio a esse entendimento:

[...].

A presente posição não abrange os produtos que tenham sido reforçados, estratificados, munidos de um suporte ou de modo semelhante associados a matérias que não seja o plástico (posição 39.21). Para este fim, a expressão “de modo semelhante associados” se aplica às combinações de plástico com matérias, diferentes do plástico, que reforcem o plástico (por exemplo, rede metálica imersa, tecido de fio de vidro imerso, fibras minerais, filamentos).

[...].

16. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

17. A posição 39.21 encontra-se desdobrada nas seguintes subposições de 1º nível:

3921.1 - Produtos alveolares:

3921.90 - Outras

18. Por não se tratar de plástico do tipo alveolar recai-se na subposição de 1º nível 3921.90 para classificar o produto objeto da consulta.

19. A RGC-1 estabelece:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

20. A subposição 3921.90 encontra-se desdobrada a nível regional (Mercosul) nos seguintes itens:

3921.90.1 Estratificadas, reforçadas ou com suporte

3921.90.20 De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio

3921.90.90 Outras

21. O produto objeto da consulta possui uma camada de papel que dá suporte ao plástico, equivale, portanto, ao texto do item 3921.90.1 que, por sua vez, se desdobra nos subitens abaixo:

3921.90.11 De resina melamina-formaldeído

3921.90.12 De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90º e impregnadas com resinas

3921.90.19 Outras

22. O produto sob análise é de polietileno, mas não possui o reforço nem a impregnação a que se refere o texto do subitem 3921.90.12, recaindo a presente classificação no subitem 3921.90.19

Conclusão

23. Com base nas RGI-1 (textos da posição 39.21 e da Nota 2 g) do Capítulo 48), RGI-6 (texto da subposição 3921.90) e RGC-1 (textos do item 3921.90.1 e do subitem 3921.90.19) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC),

aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e, ainda, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **3921.90.19**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 14 de novembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Presidente da 1ª Turma